RECOMENDAÇÃO Nº 7/2020/MPF/PR-AL/8ºOfício

de 5 de agosto de 2020

Recomenda à Universidade Federal da Alagoas - UFAL a adoção das providências cabíveis no sentido de que, nas próximas seleções públicas que venha a realizar referentes à pós-graduação, sejam previstas cláusulas editalícias mais consentâneas com os princípios que regem a administração pública a fim de que seja expressamente prevista a divulgação das notas de análise dos projetos de pesquisas previamente à etapa da arguição oral, possibilitando aos candidatos avaliar a viabilidade da submissão às demais etapas da respectiva seleção pública.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, nos termos do art. 129, II e III da Constituição Federal e em consonância com o disposto no art. 127, caput, da vigente Carta da República c/c os arts. 1°, 2°, 5°, I, "h", III, "b" e "e", V, "a" e "b" da Lei Complementar n.º 75/93, bem como nos artigos da Lei Federal nº 7.347/1985,

CONSIDERANDO:

- 1. que tramita na Procuradoria da República no Estado de Alagoas o **Procedimento Preparatório nº 1.11.000.000232/2020-81**, instaurado com escopo de apurar suposto prejuízo a candidatos para a seleção de doutorado da UFAL, decorrente da retificação do edital que estabeleceu a mesma data para a divulgação das notas dos projetos e da arguição oral dos candidatos.
- 2. que o art. 6º da Constituição da República estabelece, dentre os direitos sociais da República Federativa do Brasil, o direito à educação sendo direito de todos e dever do Estado e da família promovê-la e incentivá-la (art. 205), visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;
- 3. que a **Constituição Federal, em seu art. 37,** caput, **e inciso II**, estabelece que: "A <u>administração pública direta e indireta</u> de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos <u>princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.</u>

- 4. que a hodierna roupagem conferida ao **princípio da legalidade**, insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal na previsão de que "a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência", bem como ao **princípio da transparência** impõe à Administração Pública a observância tanto aos mandamentos princípiológicos quanto à lei em sentido estrito;
- 5. que a Constituição da República preconiza o **princípio da razoabilidade**, pelo qual deve ser observado, dentre outros fatores, a utilização da prudência e sensatez nas condutas praticadas pela Administração Pública;
- 6. que o **princípio da discricionariedade** não deve ser avocado, posto que o fato de a lei conferir ao administrador certa liberdade, não significa, como é evidente, que lhe haja outorgado o poder de agir sem adotar os parâmetros mínimos ínsitos aos mandamentos constitucionais;
- 7. que **o art. 5°, XXXIII, da Constituição Federal,** dispõe que "todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado";
- 8. que as Universidades Federais de outros Estados da Federação vêm estabelecendo suas normas para a realização do processo seletivo de pós-graduação de forma mais consentânea com os princípios que regem a administração pública, estabelecendo etapas distintas para a análise e a defesa do projeto de pesquisa, a exemplo do Edital 02/2019 para o curso de Mestrado Acadêmico em Linguística e o Edital 01/2019 para o curso de Doutorado em Linguística da Universidade de Brasília UNB¹; do Edital 2020/1 para o curso de Doutorado Acadêmico em Letras da Universidade Federal do Pará UFPA²; e do Edital PPGED/POSGRAP/UFS Nº 03/2020 para o curso de Mestrado e Doutorado em Educação da Universidade Federal de Sergipe UFS³;
- 9. que a **Resolução Nº 50/2014-CONSUNI/UFAL**, de 11 de agosto de 2014, visando a necessidade de padronização e sistematização das normas de regulamentação que envolvem o funcionamento dos Programas de Pós-Graduação na UFAL dispõe, em seu art. 22, acerca da admissão de discentes aos programas, estabelecendo que "admissão de discentes aos Programas de Pós-Graduação 'Stricto Sensu' será realizada mediante seleção pública, convocada por Edital, conforme critérios previamente estabelecidos";
- 10. que, no bojo do expediente encaminhado em resposta a este Órgão Ministerial, datado de 16 de junho do corrente ano, a **Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação da UFAL** assevera que "segue, como princípio, a previsão da autonomia universitária consagrada no art. 207, de nossa Constituição Federal. Embora não se revista de caráter de independência, atributo dos Poderes da República, revela a impossibilidade de exercício de tutela ou indevi-

¹**Programa de Pós-Graduação em Linguística - UNB**. Disponível em: http://www.ppgl.unb.br/selecao/doutorado. Acessados em: 28 jul 2020.

²Programa de Pós-Graduação em Letras - UFPA. Disponível em: <

https://drive.google.com/file/d/1ldmFbVbcmjn4XMCLyVdWxOLv7sFAhSJH/view>. Acessado em 03 de ago de 2020.

³Programa de Pós-Graduação em Educação - UFS. Disponível em: <

https://www.sigaa.ufs.br/sigaa/public/programa/processo_seletivo.jsf?lc=pt_BR&id=136>. Acessado em 28 de jul 2020.

da ingerência no âmago próprio das suas funções, assegurando à universidade a discricionariedade de dispor ou propor (legislativamente) sobre sua estrutura e funcionamento administrativo, bem como sobre suas atividades pedagógicas, o que ocorre com o Estatuto e Regimento Geral da Universidade Federal de Alagoas (Ufal)".

- 11. que a **Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação da UFAL** acrescenta, ainda, que "cada Programa determina, de acordo com sua autonomia didática e administrativa, em seu edital de seleção, o fluxo e a ordem das fases do processo do certame, indicando a metodologia para cada fase e suas condições recursais nas normas editalícias".
- 12. que a **Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação da UFAL** conclui destacando que "os PPGs, dentro da autonomia didática e administrativa que lhes competem, determinam as fases das seleções e o que se observa pela Propep é se cada edital esclarece a metodologia de cada fase e se está em acordo com as normas em vigor".
- 13. que a conduta perpetrada pela Universidade Federal de Alagoas, no que concerne à divulgação conjunta das notas de avaliação do projeto de pesquisa e da arguição oral dos candidatos à pós-graduação, acarreta inequívoco prejuízo aos examinandos, os quais se veem impossibilitados de aferir a viabilidade de submissão à arguição oral, haja vista os custos de ordem financeira (a exemplo do deslocamento de candidatos de outras cidades/Estados), bem como o desgaste emocional a ser arcados por estes;
- 14. que a atual sistemática adotada pela UFAL nas seleções de pós-graduação dificulta sobremaneira o acesso à referida Universidade por candidatos de outros Estados da Federação, acarretando uma indevida **reserva de mercado**;

E, AINDA, CONSIDERANDO:

- 15. que a Constituição Federal elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis:
- 16. que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (CF. artigo 129, inciso III), levando a efeito as medidas cíveis adequadas para a proteção dos direitos constitucionais e a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos (LC n" 75/93, artigo 6°, inciso Vil, 'a' e 'c');
- 17. que compete ao Ministério Público "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis", consoante o disposto no art. 6.°, XX. da Lei Complementar n.° 75, de 20 de maio de 1993;
- 18. que é atribuição do Ministério Público Federal promover as medidas necessárias para o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, bem como na legislação infraconstitucional.

RESOLVE,

nos termos do art. 6°, inciso XX, da Lei Complementar n° 75/93, RECOMENDAR à Universidade Federal de Alagoas a adoção das providências cabíveis no sentido de que, nas próximas seleções públicas que venha a realizar referentes à pós-graduação, sejam previstas cláusulas editalícias mais com os princípios que regem a administração pública a fim de que seja expressamente prevista a divulgação das notas de análise dos projetos de pesquisas previamente à etapa da arguição oral, possibilitando aos candidatos avaliar a viabilidade da submissão às demais etapas da respectiva seleção pública.

Para tanto, deve expressamente prever, nos respectivos editais, as etapas do processo seletivo, estabelecendo tempo razoável entre a data de divulgação das notas da etapa de análise dos projetos de pesquisa e da etapa de arguição oral.

Requisita-se, desde logo, aos recomendados, no prazo de **30 (trinta) dias**, manifestação sobre o acatamento da presente recomendação, registrando-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a uma correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

Encaminhe-se cópia da presente recomendação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Maceió/AL, 5 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)
NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY
PROCURADORA DA REPÚBLICA
PROCURADORA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO